DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4248/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13439/2015
PROTOCOLO	: 1614279
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 031/2015, e a formalização do Contrato Administrativo n. 94/2015, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a *microempresa C.O.M Comércio e Assistência Hospitalar Ltda.*, no valor de R$ 74.160,00 (setenta e quatro mil cento e sessenta reais), que teve por objeto a *contratação de empresa para realizar manutenção preventiva e corretiva com peças inclusas, nos equipamentos médicos, odontológicos e laboratoriais da Secretaria Municipal de Saúde*, já foram apreciados por esta Corte, que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende do REV-2700/2016 (f. 182-184).

Após o referido acórdão, vieram aos autos documentação pertinente ao primeiro e segundo termos aditivos e à execução financeira do instrumento contratual, ambos acompanhados da respectiva documentação complementar.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, sendo que o corpo técnico **concluiu que a formalização dos termos aditivos atendeu as normas de licitações e contratações públicas e de**

direito financeiro, ressaltando que a documentação referente ao primeiro aditamento foi remetida de forma intempestiva a esta Corte de Contas. Quanto à execução financeira, concluiu por sua regularidade porquanto a despesa foi comprovada (ANA 34871/2017, f. 503-505).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade na formalização dos termos de aditamento e da execução, pugnando, todavia, pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao primeiro termo aditivo, conforme se infere do Parecer n. 4147/2018 (f. 506-507).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização dos termos aditivos e à execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 74.160,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (junho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Como visto, tanto o procedimento licitatório entabulado como a formalização do contrato administrativo já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que **o que se aprecia nesta oportunidade é tão somente a formalização dos termos aditivos** celebrados pelo Município de Camapuã/MS **e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2015**.

Verifico que o processo está corretamente instruído e já passou pela apreciação do corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do *parquet* do Ministério Público de Contas, tendo sido concluído, em ambos os casos, pela regularidade na formalização dos respectivos aditamentos e da execução financeira, ressaltando-se a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao primeiro aditamento. Assim, o processo está apto para julgamento.

Quanto ao primeiro termo aditivo, observo que o mesmo teve por objetivo prorrogar a vigência do contrato até 30/11/2016, permanecendo todas as demais cláusulas inalteradas (f. 353). O referido termo aditivo veio acompanhado da publicação, da autorização, da justificativa e do parecer jurídico, em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

Quanto à tempestividade da publicação do extrato, conforme estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, verifico que o prazo foi cumprido. Todavia, os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas de forma intempestiva, em desafio ao que determina a INTC/MS 35/2011.

Quanto ao segundo termo aditivo, que teve por objetivo prorrogar o contrato para até o dia 09/12/2016, verifico que igualmente atendeu os elementos mínimos identificadores, sendo que veio acompanhado de todos os documentos complementares relativos ao aditamento, conforme preceitua os artigos 55 e 57, II da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 74.160,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 142.100,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 61.760,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 80.340,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 80.340,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 80.340,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Camapuã – Estado do Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 500 está acostado o Termo de

Encerramento ao Contrato n. 094/2015, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R$ 80.340,00 (oitenta mil trezentos e quarenta reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e do 2º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 94/2015 celebrado entre o *Município de Camapuã – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa *C.O.M Comércio e Assistência Hospitalar Ltda. - ME,* por atenderem os comandos contidos nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato); 1.2.2.A (aditamento) e 1.3.1.A (execução), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-prefeito de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS